



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03.150/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 002/2014. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D Ã O A P L – T C -00527/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 002/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à convocação para **seleção de organização social** (Seleção 002/2013) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)** em **Guarabira**. A ratificação da entidade escolhida ocorreu em **10/03/2014**. A entidade escolhida foi a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC)**, no valor global de **R\$ 15.598.478,50**, sendo o valor mensal de **R\$ 649.936,61**. A vigência do ajuste foi de **24 meses**.

Em relatório inicial (fls. 2606/2612), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:

- a.** Ausência de razão da escolha da empresa contratada;
- b.** Ausência de comparativos de preços, demonstrando que a contratação é menos onerosa que a administração direta da Unidade;
- c.** Terceirização de atividade fim do Estado (saúde), em confronto com o art. 37 da Constituição Federal (regra do concurso público) e contrariando diversas decisões das Cortes Superiores e deste Tribunal acerca da impossibilidade de terceirização dessa atividade.

Devidamente **citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 2630/2637), que **concluiu subsistirem todas as eivas** inicialmente apontadas.

O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 2640/2645), pugnou pela **regularidade com ressalvas** do procedimento, com **recomendação** expressa para que a **organização social preste contas dos recursos públicos utilizados**.

Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A mera transferência, pela via do **contrato de gestão**, de atividade típica e própria do Estado, como é a **saúde pública**, constitui desvirtuamento desse instrumento de parceria. As **organizações sociais** podem ser parceiras, prestando serviços em **caráter complementar**, mas nunca poderão substituir integralmente a figura do Estado no seu dever constitucional de garantir saúde à população. É o que se aduz do **texto constitucional**:

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Art. 199. § 1º.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Observe-se, por oportuno, que recentemente o **Supremo Tribunal Federal** se posicionou sobre a **constitucionalidade** de diversos aspectos da **Lei das Organizações Sociais** nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923**. Dentre os aspectos da decisão interessantes para os assuntos tratados nos presentes autos, **destaco**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- É **constitucional** a parceria entre o **Governo** e as **Organizações Sociais** nos chamados serviços públicos sociais (saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia). Nesses casos, a atuação do **Poder Público** pode ser **direta ou indireta**, por meio de instrumentos jurídicos que induzam os particulares a executarem atividades de interesse público através da **regulação ou do fomento**;
- O procedimento de qualificação, a celebração de **contratos de gestão** e a **dispensa de licitação** devem ser "**conduzidos de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF**", ou seja, embora não seja exigível a licitação para selecionar a Organização Social ou para esta efetuar despesas com os recursos públicos transferidos, em todos os casos **devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública**;
- O âmbito constitucionalmente definido para o **controle** a ser exercido pelo **Tribunal de Contas da União** e pelo Ministério Público **não sofre qualquer restrição** na aplicação das verbas públicas transferidas às **Organizações Sociais**.

Assim, a **Administração Pública** pode deixar de realizar o **procedimento licitatório** para escolha da **Organização Social** a ser contratada, desde que observe nessa escolha os **princípios constitucionais** que regem a **Administração Pública**.

Por fim, verificou-se que **não** houve **demonstração da economicidade** da **contratação de Organização Social** em relação ao sistema de **Administração Direta** da **Unidade de Saúde** pelo **Poder Público**. No **exercício de 2014**, segundo o **SAGRES**, foram pagos **R\$6.282.720,69** decorrente do **contrato de gestão** em exame. A **irregularidade** contribuiu para **macular a dispensa licitatória**.

Convém ressaltar, por fim, a existência do **processo TC 11.687/14** (inspeção especial para verificação de divulgação de informações sobre os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde às Organizações Sociais) no qual é verificada a disponibilização, no **portal da transparência do Governo do Estado**, de toda a despesa efetuada pelas **Organizações Sociais** na gestão de unidades de saúde, de modo a dar **transparência aos gastos públicos** efetuados a partir dos **contratos de gestão** que foram celebrados no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**. Assim, foi determinado ao responsável pela **Organização Social** (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as informações atualizadas, sob pena das punições determinadas naquele processo. Convém ressaltar que, consultando o **Portal da Transparência do Governo do Estado**, observa-se que o valor de repasse informado é de **R\$ 5.939.113,57**, divergente, portanto, do valor constante do **SAGRES (R\$6.282.720,69)**.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. **Irregularidade** da Dispensa nº 002/2014 e do contrato dele decorrente com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), **no âmbito do município de Guarabira**, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. **Waldson Dias de Souza**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. **Recomendação** expressa à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;
4. **Determinação** ao responsável pela **Organização Social** (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo;
5. **Determinação** à Auditoria, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize inspeção in loco para verificar a execução do contrato de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 002/2014 com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito do município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;**
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, correspondente a 47,63 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;**
- 4. DETERMINAR ao responsável pela Organização Social (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo;**
- 5. DETERMINAR à Auditoria, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar inspeção in loco para verificar a execução do contrato de gestão.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*